



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040398-18.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOSÉ WILLIAM OLIVEIRA SOARES CABRAL, é apelado BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1040398-18.2023.8.26.0405
Comarca: Osasco (6ª Vara Cível)
Juiz: Luis Gustavo Esteves Ferreira
Apelante: José William Oliveira Soares Cabral
Apelado: Banco Bradescard S/A
Voto nº 2542

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais. O autor alega que seu nome permaneceu indevidamente inscrito no SERASA após o pagamento da entrada do acordo celebrado com o réu.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a permanência do nome do autor nos cadastros de inadimplentes configura dano moral, considerando a inadimplência contumaz do autor.

III. Razões de Decidir

3. A demora na exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes não configurou prejuízo extrapatrimonial, pois a inadimplência persistiu logo após o pagamento da primeira parcela do acordo firmado.

4. Ausência de quitação a afastar a aplicação da Súmula 548 STJ pois não houve pagamento integral da dívida.

5. Inadimplência contumaz do débito. Ausência de ofensa à imagem ou reputação do consumidor.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 221/223) que julgou improcedente a ação.

Apela o autor (fls. 226/238) sustentando que seu nome permaneceu inscrito indevidamente no SERASA após 5 dias úteis do pagamento da entrada do acordo celebrado com o réu. Requer a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 242/248).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 239/241).

É o relatório.

Segundo a inicial, o autor possuía um débito com o réu e celebrou um acordo para sua quitação, com entrada no valor de R\$296,32 e parcelas subsequentes mensais de R\$125,64 cada. Ele efetuou o pagamento da entrada em 27/11/2023, no entanto, ao consultar órgão de proteção ao crédito, constatou que seu nome ainda permanecia negativado.

O réu, por sua vez, em contestação (fls. 72/89), demonstrou que a baixa da negatividade foi efetivada em 02/01/2024 (fl. 78), o que, de fato, ocorreu com atraso. No entanto, embora tenha havido demora na retirada do apontamento, é incontroverso que o autor pagou apenas a primeira parcela do acordo, vencida em 29/11/2023 (fl. 31), e deixou de quitar as demais (fl. 79), conforme alegado na resposta e não impugnado na réplica, tampouco na apelação.

Tal circunstância evidencia que a pecha de inadimplente a ele atribuída era devida, pois o inadimplemento, embora descaracterizado por curto período, persiste até o momento, não sendo demonstrado o pagamento integral da dívida pactuada.

Ora, como a parte autora se limitou ao pagamento da primeira parcela, encontrando-se inadimplente desde então, restou caracterizada a inadimplência contumaz do ajuste, de forma que a demora havida na exclusão do nome do autor de cadastro de inadimplentes não teve o condão de lhe atribuir indevidamente a pecha de mau pagador ou de macular sua imagem ou reputação.

Neste contexto, embora após o pagamento da primeira parcela devesse o requerido excluir a restrição creditícia, a demora havida não gerou dano moral indenizável.

Como dito, há nos autos elementos suficientes para demonstrar que

a sua inadimplência é contumaz, afastando-se, por consequência, qualquer dever de indenização, cumprindo acrescentar que, verificado o novo inadimplemento, nada impediria a realização de novo apontamento pelo credor.

Impõe-se, por fim, acrescentar que a ausência de quitação efetiva permite afastar a aplicação da Súmula 548 Colendo STJ.

Portanto, irretocável a r. sentença.

Tendo em conta o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte ré ficam majorados para 13% (treze por cento) do valor atualizado da causa.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator